



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 32, DE 1997

(nº 3.887/1997, naquela Casa)

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde - SUS, todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito de cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Dispõe sobre o tratamento medicamentoso da dor em pacientes portadores de neoplasias comprovadas, por meio de entorpecentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pacientes acometidos por intensas e constantes manifestações dolorosas, induzidas por neoplasias comprovadas mediante laudo médico, terão, em programa especial de controle da dor oncológica a ser definido pelo Poder Executivo, tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos entorpecentes ou correlatos, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O laudo referido neste artigo, a ser mantido por cinco anos, deverá ser assinado pelo médico assistente regularmente registrado no respectivo conselho profissional, além do diretor clínico da instituição ou hospital onde se processa o tratamento da neoplasia.

Art. 2º Os pacientes a que se refere o art. 1º deverão cadastrar-se neste programa especial de controle da dor oncológica, no setor clínico específico e na farmácia do hospital ou instituição onde for efetivado o tratamento antineoplásico.

§ 1º O cadastro do paciente, na farmácia hospitalar, só será efetuado após o envio administrativo do laudo médico, que servirá de base para tal registro.

§ 2º O paciente vinculado a este programa especial será identificado na farmácia hospitalar por meio de cartão dotado de tarja magnética, assinatura, impressão digital e fotografia recente.

§ 3º O médico assistente poderá, com base no seu julgamento clínico, estabelecer o perfil particular de dosagem, dos quantitativos e da periodicidade de repetição da mesma prescrição, com base nos parâmetros máximos determinados especificamente pelo Poder Executivo.

§ 4º Os cadastros relacionados a este programa especial serão enviados ao Ministério da Saúde para sua consolidação no nível nacional.

Art. 3º Integram o programa especial os seguintes medicamentos entorpecentes (agonistas e antagonistas):

- I - morfina - nas formas: injetável, comprimido ou solução oral;
- II - petidina - nas formas: injetável, comprimido ou solução oral;
- III - codeína - nas formas: comprimido e solução oral;
- IV - tramadol - nas formas: injetável, comprimido, solução oral e supositório;
- V - buprenorfina - nas formas: comprimido, injetável e supositório;
- VI - naloxone - na forma injetável;

VII - outros medicamentos e formas que venham a ser regulamentados pelo Poder Público.

Art. 4º Os medicamentos mencionados no artigo anterior, quando adquiridos especialmente com o objetivo de fazer parte do programa especial de controle da dor oncológica, deverão ser identificados por meio de cor exclusiva e de gravação da sigla DO (dor oncológica).

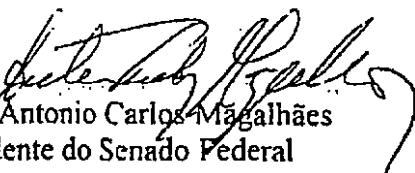
Art. 5º O porte, o transporte, a cessão, a doação, a troca, a manutenção em estoque ou a venda irregulares dos medicamentos mencionados no art. 3º e dotados das características estabelecidas no art. 4º, submete os infratores às penas da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Parágrafo único. Se o infrator for profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou qualquer dos seus subalternos correlatos, terá a pena prevista acrescida em um terço.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 14/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12562/2012